

DATA

9.8.1954

FONTE

Decreto-lei n.º 39:749 dos Ministérios do Interior, da Justiça, e do Ultramar (*Diário do Governo*, I Série – n.º 173, p. 825)

SUMÁRIO

Reorganiza os serviços da Polícia Internacional e de Defesa do Estado. Revoga os decretos-leis n.º 20 326; 35 046, com excepção do artigo 19.º, 35 830; 36 527, com excepção os artigos 19.º a 21.º.

TEXTO INTEGRAL

Pelo presente decreto-lei revê-se a orgânica dos serviços da Polícia Internacional e de Defesa do Estado, com vista á melhor ordem do seu funcionamento. Integram-se num texto unitário disposições que se encontravam dispersas por múltiplos diplomas, a par de outras que representam a sedimentação de práticas adoptadas e não haviam ainda constituído matéria legislativa.

Obedecendo ao critério fundamental de assegurar em todo o território nacional a vigilância das fronteiras e a polícia dos estrangeiros, alarga-se ao ultramar a competência da Polícia Internacional e de Defesa do Estado, adaptando a sua estrutura aos princípios da nossa administração ultramarina.

Prevê-se que da reorganização a que presidirem estas concepções resultará o aperfeiçoamento dos serviços e da sua técnica.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2 do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

CAPÍTULO I

Da organização da Polícia Internacional e de Defesa do Estado

Secção I

Disposições preliminares

Artigo 1.º É reorganizada por este diploma a Polícia Internacional e de Defesa do Estado.

Art.2.º O Ministro do Interior tem, em relação à Polícia Internacional e de Defesa do Estado, a mesma competência que a lei confere ao Ministro da Justiça e ao procurador-geral da República relativamente á Polícia Judiciária, mas, quando a sua acção respeite às províncias ultramarinas, essa competência caberá ao Ministro do Ultramar.

Art.3.º Em tudo o que não for expressamente regulado no presente decreto-lei, são extensivas à Polícia Internacional e de Defesa do Estado e ao respectivo pessoal, na parte aplicável, as disposições que regulam a organização e funcionamento da Polícia Judiciária, assim como as relativas ao regime de serviço, direitos e deveres dos respectivos funcionários.

Secção II

Das atribuições e competência

Art.4.º A competência da Polícia Internacional e de Defesa do Estado exerce-se em todo o território nacional, incluindo as ilhas adjacentes e as províncias ultramarinas.

Art.5.º Na falta de serviços locais privativos da Polícia Internacional e de Defesa do Estado e sem prejuízo da sua competência, as suas atribuições serão exercidas pelos comandantes distritais da Polícia de Segurança Pública do continente e ilhas adjacentes, pelos comandantes dos corpos de polícia das províncias ultramarinas e pela autoridade policial dos concelhos, que comunicarão ao director da Polícia Internacional e de Defesa do Estado todas as ocorrências que possam interessar.

Art.6.º A Polícia Internacional e de Defesa do Estado tem por fim cooperar na defesa da ordem e tranquilidade públicas e na prevenção e repressão da criminalidade, designadamente no que se refere à garantia da segurança exterior e interior do Estado.

*único. Em matéria de polícia judiciária, a Polícia Internacional e de Defesa do Estado tem os poderes e funções que a lei confere à Polícia Internacional e de Defesa do Estado:

- 1.º Prestar às autoridades administrativas, policiais e judiciais a colaboração que lhe for solicitada no âmbito das suas atribuições;
- 2.º Assegurar os serviços relativos ao ingresso, trânsito e permanência de estrangeiros;
- 3.º Impedir o desembarque de tripulantes e passageiros de navios e aeronaves nacionais ou estrangeiros, sem prévio assentimento dos delegados ou representantes da Direcção-

Geral de Saúde, quando provenham de portos e aeroportos suspeitos sob o aspecto sanitário, e bem assim a entrada a bordo de pessoas que não estejam devidamente autorizadas;

4.º Apreender as autorizações quando se verifique que os seus problemas praticaram qualquer falta grave ou tiveram cumplicidade em algum delito tentativa de delito de emigração ou imigração clandestinas;

5.º Vigiar as fronteiras terrestres e marítimas e o embarque e desembarque de passageiros nos portos e aeroportos, impedindo a passagem de indivíduos indocumentados ou suspeitos e a entrada de estrangeiros indesejáveis;

6.º Vigiar os estrangeiros e fiscalizar as suas actividades, promovendo a expulsão dos indocumentados ou indesejáveis e bem assim dos que tiverem sido condenados por tribunais portugueses, depois de cumpridas as condenações;

7.º Vigiar os terroristas e os suspeitos de actividades contra a segurança exterior e interior do Estado ou tendentes à prática de outros crimes cuja instrução preparatória seja da sua competência, particularmente os previstos nos artigos 163.º e 164.º e seus parágrafos do Código Penal, tomando todas as medidas julgadas necessárias para os evitar;

8.º Propor a aplicação das medidas de segurança previstas no *1.º do artigo 175.º do Código Penal e no *único do artigo 22.º do Decreto-lei n.º37:447, de 13 de Julho de 1949, e vigiar os indivíduos a elas sujeitos;

9.º Instruir os processos respeitantes:

a) Às infracções praticadas por estrangeiros no que se refere ao regime da sua entrada, permanência e trabalhos em território nacional;

b) Às demais infracções relativas ao regime de passagem nas fronteiras terrestres e marítimas;

c) Aos crimes de emigração clandestina, aliciamento ilícito de emigrantes e introdução clandestina de imigrantes;

d) Aos crimes contra a segurança exterior e interior do Estado;

e) Aos crimes de falsificação de moeda e de títulos nacionais ou estrangeiros, quando pelo procurador-geral da República lhe seja confiada a instrução.

10.º Aplicar as multas previstas nos artigos 85.º a 87.º deste diploma;

11.º Proceder à captura dos indivíduos arguidos de crimes cuja instrução lhe é confiada;

12.º Colaborar com as outras polícias nacionais ou estrangeiras na perseguição dos indivíduos que hajam cometido crimes no estrangeiro, e bem assim organizar na metrópole os processos relativos à extradição de criminosos;

13.º Entrar em relações com as polícias estrangeiras e nacionais para troca recíproca de informações e descobrimento e repressão das actividades dos criminosos internacionais, assegurando as relações com a Comissão Internacional de Polícia Criminal.

*único Quando, em conexão com crimes cuja instrução seja da competência da Polícia Internacional e de Defesa do Estado, tenham sido cometidos outros crimes, poderá a mesma Polícia proceder também à respectiva instrução, comunicando o facto à Procuradora-Geral da República, a qual poderá determinar a cessação da investigação relativamente aos crimes conexos, se assim o entender conveniente.

Art.8.º A passagem na fronteira terrestre, por via ordinária, e o embarque e desembarque de passageiros nos portos efectuar-se-ão normalmente na metrópole das 9 às 18 horas, competindo aos governadores a fixação do horário nas províncias ultramarinas.

*1.º A entrada e saída de automóveis pelos postos de fronteira poderá efectuar-se fora das horas de expediente normal, no espaço compreendido entre o nascer do Sol e as 0 horas, mediante o pagamento da taxa fixa de 50\$, cujo produto dará entrada no cofre geral da Polícia Internacional e de Defesa do Estado.

*2.º Os serviços efectuados a bordo de navios nacionais ou estrangeiros fora das horas normais são considerados extraordinários e sujeitos ao pagamento de uma taxa variável, cujo produto reverte para o cofre geral da Polícia Internacional e de Defesa do Estado e cujo quantitativo é fixado pelo Ministério do Interior ouvido o director da mesma Polícia e dentro dos limites de 50\$ a 500\$.

Art.9.º A fiscalização a exercer pela Polícia Internacional e de Defesa do Estado nos portos e aeroportos abrange os navios e aeronaves mercantes e os barcos de recreio e de pesca, quando provenham de portos nacionais ou estrangeiros ou a eles se destinem.

*1.º A Guarda Fiscal prestará auxílio e colaboração à Polícia Internacional e de Defesa do Estado, sempre que lhe sejam solicitados, e impedirá a entrada ou saída a nacionais e estrangeiros por local onde não exista posto de fronteira, mesmo que estejam munidos dos documentos necessários.

*2.º As autoridades aduaneiras não farão o despacho da bagagem dos viajantes sem que estes estejam desembaraçados das formalidades policiais, apresentando os seus passaportes visados no respectivo posto de fronteira.

*3.º Os serviços aduaneiros fornecerão à Polícia Internacional e de Defesa do Estado os meios de transporte para exercer eficazmente a fiscalização a bordo dos navios.

*4.º Quando tenham de permanecer a bordo, os funcionários da Polícia Internacional e de Defesa do Estado receberão, por conta das respectivas empresas de navegação, alimentação e alojamento de 1.ª classe para os inspectores e subinspectores e de 2.ª classe para os chefes e agentes.

Art.10.º A fim de facilitar os serviços de fiscalização que competem à Polícia Internacional e de Defesa do Estado, as empresas e agentes das companhias de navegação são obrigados:

1.º A avisar a mesma Polícia com cinco horas, pelo menos, de antecedência da chegada dos seus navios exceptuando os de carga, caso em que o aviso deve ser, contudo, efectuado o mais cedo possível e indicando se desembarcarão ou não passageiros;

2.º A entregar com a antecedência julgada necessária, dentro das horas normais de serviço, as relações dos passageiros que vão embarcar, juntando-lhes os passaportes e demais documentos que legalizem esse embarque;

3.º A proibir a entrada a bordo dos seus navios de passageiros ou de outras pessoas que não estejam munidos de autorização especial, enquanto não for montado por agentes da Polícia Internacional e de Defesa do Estado o serviço de fiscalização.

Art.11.º Para os mesmos fins do artigo anterior, os comandantes ou capitães dos navios que transportem passageiros são obrigados:

1.º A apresentar ao serviço de fiscalização da Polícia Internacional e de Defesa do Estado, devidamente assinadas, as relações dos passageiros que vão desembarcar;

2.º A impedir o embarque ou desembarque de passageiros ou tripulantes nacionais ou estrangeiros que não constem das respectivas relações de embarque;

3.º A obstar, quando se trate de navios estrangeiros à saída de bordo de tripulantes sem estarem munidos da respectiva documentação ou de licença que a substitua, visada pelo serviço de fiscalização da Polícia.

4.º A não receber dentro das águas territoriais, depois da saída de um porto nacional, quaisquer indivíduos de nacionalidade portuguesa, salvo quando se trate de náufragos.

Art.12.º As empresas e os agentes das companhias de navegação, e bem assim os comandantes ou capitães dos navios surtos em portos nacionais são obrigados a facilitar as buscas e diligências que tenham de ser efectuadas para promover a captura de emigrantes clandestinos, de criminosos ou incriminados pelas autoridades portuguesas

ou estrangeiras, depois de se terem cumprido, quando se trate de navios estrangeiros, as formalidades prescritas no Decreto-lei n.º54, de 23 de Julho de 1913.

Art.13.º A transferência de passageiros que viagem em navios estrangeiros, de um para outro navio, só poderá efectuar-se mediante prévia autorização da Polícia Internacional e de Defesa do Estado ou, na falta de serviços locais desta, da autoridade marítima, devendo a empresa ou agente da companhia de navegação tomar o compromisso de os reembarcar dentro das quarenta e oito horas posteriores à autorização, garantindo-lhes alojamento e alimentação durante a permanência em terra, de harmonia com a sua classe ou categoria.

Art.14.º O desembarque de tripulantes, por motivo que não seja o de doença grave, só será autorizado desde que a empresa ou agente de navegação assuma o compromisso de os reembarcar em outro navio ou de promover o seu repatriamento e de prover ao seu sustento, ainda quando os motivos determinantes do desembarque obriguem a mantê-los em regime de detenção.

Art.15.º Ficam sujeitas às mesmas obrigações respeitantes à fiscalização marítima, na parte aplicável, as empresas e agentes das companhias de navegação aérea.

Art.16.º Tratando-se de embarcações ou de aeronaves que não sejam utilizadas para transporte colectivo de pessoas com fins comerciais, cumpre aos respectivos proprietários satisfazer, na parte aplicável, as obrigações a que se referem os artigos anteriores.

Art.17.º Para o exercício das suas funções de fiscalização será facultada a entrada livre das autoridades e agentes da Polícia Internacional e de Defesa do Estado, quando em serviço, nas casas e recintos de espectáculos ou diversões, nas associações de recreio, nos lugares onde se realizem reuniões públicas, nas estações de caminhos de ferro e fluviais, cais de embarque e aeródromos comerciais, assim como nos navios e aeronaves mercantes e de recreio.

*único. Compete ao director da Polícia Internacional e de Defesa do Estado estabelecer as normas internas reguladoras do exercício da faculdade prevista neste artigo.

Art.18.º Os arguidos de crimes contra a segurança do Estado poderão conservar-se ou ser postos em liberdade até ao julgamento, mediante caução ou sem ela, quando aos referidos crimes não corresponda pena maior fixa, ou não seja de recluir nos demais casos que procurem subtrair-se à acção da justiça ou perturbar a instrução do processo ou que tentem novas infracções.

Art.19.º As funções que a lei atribui ao juiz, durante a instrução preparatória, relativamente à liberdade ou manutenção da prisão dos arguidos e à aplicação provisória das medidas de segurança serão desempenhadas pelo director, inspector superior e subdirectores da Polícia Internacional e de Defesa do Estado em todos os casos em que a instrução dos processos seja feita por este organismo.

*único. Os inspectores adjuntos, inspectores e subinspectores de polícia e os chefes de brigada, quando exerçam funções de chefia ou se encontrem em diligência fora da sede, terão competência igual à atribuída aos funcionários a que se refere este artigo, devendo, porém, submeter à confirmação do director, no prazo de quarenta e oito horas, as medidas de segurança que hajam adoptado e bem assim a prisão ou libertação dos arguidos.

Art.20.º Pertence ao Ministro de Justiça, por intermédio do Conselho Superior dos Serviços Criminais, superintendência na execução das penas e medidas de segurança privativas da liberdade que forem aplicadas nos processos instaurados pela Polícia Internacional de Defesa do Estado e relativas a infracções cometidas na metrópole.

Secção III

Dos serviços

Subsecção I

Disposições preliminares

Art.21.º Os serviços da Polícia Internacional e de Defesa do Estado compreendem:

- 1.º A direcção;
- 2.º Os serviços de segurança;
- 3.º Os serviços do contencioso;
- 4.º Os serviços administrativos.

Art.22.º No ultramar os serviços da Polícia Internacional e de Defesa do Estado compreendem as delegações de Angola e de Moçambique, a cargo dos subdirectores, e as subdelegações e postos que forem necessários.

*1.º A criação de subdelegações e postos no ultramar efectuar-se-á por portaria do Ministro do Ultramar.

*2.º Os serviços da Polícia Internacional de Defesa do Estado no ultramar correspondem-se directamente com a direcção desta Polícia, mas submetem despacho do governador da província os assuntos que não careçam de despacho ministerial.

Subsecção II

Da direcção

Art.23.º A direcção da Polícia Internacional e de Defesa do Estado está a cargo de um director, com categoria de director-geral, a quem compete orientar e fiscalizar os serviços a cargo da Polícia Internacional e de Defesa do Estado e submeter a despacho do Ministro do Interior ou Ultramar, conforme os casos os assuntos que careçam de resolução superior.

*1.º O director no que respeita aos serviços da Polícia Internacional e de Defesa do Estado no ultramar terá a competência atribuída por lei aos directores-gerais do Ministério do Ultramar.

*2.º O director é coadjuvado no exercício das suas funções por um inspector superior, que o substitui nas suas faltas e impedimentos.

Art.24.º Junto da direcção funciona o conselho de polícia, constituído pelo director, pelo inspector superior e pelos subdirectores, tendo como secretário um inspector-adjunto de polícia ou um inspector de polícia.

*único. O director pode, sempre que o julgue conveniente, determinar que às reuniões do conselho assistam quaisquer outros funcionários superiores que tenham conhecimentos especiais dos assuntos a tratar.

Art.25.º Compete ao conselho de polícia elaborar o programa dos cursos técnicos que visem a preparação, aperfeiçoamento e especialização dos agentes e mais funcionários da Polícia Internacional e de Defesa do Estado, propor o respectivo regulamento, elaborar as propostas de promoção por distinção, tomar conhecimento da forma como decorrem os serviços, apreciar as deficiências encontradas e sugerir as medidas convenientes para as fazer cessar.

*único. O conselho de polícia pode reunir com qualquer número de membros presentes e terá, pelo menos uma sessão por semestre.

(...)